



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO**



Substitutivo N° 1 ao Projeto de Lei N° 19/2026

Institui o Programa "Terezinha Donizete da Silva", que dispõe sobre a obrigatoriedade de parada segura para desembarque de mulheres em locais seguros no transporte coletivo público do Município de Mogi Mirim, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1° Fica instituído no Município de Mogi Mirim o Programa "Terezinha Donizete da Silva", que estabelece as diretrizes para a implementação da parada segura destinada ao desembarque de passageiras mulheres no transporte coletivo público municipal.

Art. 2° O Programa de que trata esta Lei tem como diretriz assegurar o direito ao desembarque especial a todas as mulheres no período compreendido entre as 20h00 do primeiro dia e as 05h00 do dia seguinte, visando a prevenção primária contra a violência e a garantia da integridade física das usuárias.

Art. 3° A implementação das paradas para desembarque fora dos pontos regulares deverá observar as normas de segurança do Código de Trânsito Brasileiro e a preservação do itinerário regular da linha, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 4° Para o exercício do direito, a passageira deverá informar ao motorista, com a antecedência necessária, o local onde deseja desembarcar, de modo a permitir que o condutor realize a manobra de parada de forma segura e sem colocar em risco os demais passageiros e o trânsito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO**



Art. 5º O Poder Executivo, no exercício de sua competência regulamentar, estabelecerá as diretrizes para que os operadores do serviço de transporte coletivo público municipal promovam a orientação técnica de seus prepostos e a ampla divulgação das normas de segurança do Programa "Terezinha Donizete da Silva".

Art. 6º O descumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei configurará infração administrativa, sujeitando o operador do serviço às sanções previstas nos respectivos contratos de concessão, permissão ou ato de outorga, bem como na legislação municipal pertinente, a serem aplicadas pelo órgão fiscalizador competente do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 6 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)**

**VEREADOR
ERNANI**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1046/2026 - 06/05/2026 - 09:44 - 0006-XSCP-PC0D-15CS



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO**



JUSTIFICAÇÃO

Às Mulheres de Mogi Mirim, com o mais profundo respeito e compromisso público,

O presente Projeto de Lei responde a um imperativo jurídico, social e ético: assegurar condições mínimas de segurança e dignidade às mulheres que utilizam o transporte coletivo no período noturno. A denominação desta norma rende justa homenagem póstuma à Terezinha Donizete da Silva, mulher cuja trajetória de vida confunde-se com a própria luta por dignidade no espaço urbano e profissional.

Terezinha, que atuou por uma década como operária e, posteriormente, dedicou outros dez anos de sua vida ao serviço de transporte coletivo como cobradora de ônibus na Viação Santa Cruz, conhecia como poucos a realidade das ruas e as vulnerabilidades do trajeto noturno.

Mulher solícita, cuidadora de idosos e defensora convicta dos direitos das mulheres, Terezinha vivenciou na pele as inseguranças do desembarque em horários de risco e, infelizmente, a violência que as mulheres podem vir a sofrer nesses momentos (e em tantos outros), fato que motiva esta Casa a buscar medidas de prevenção primária contra a violência.

Antes de se adentrar ao tema do projeto em si, há de se justificar a propositura do presente substitutivo ao Projeto de Lei 19/2026. Ocorre que, conforme se percebe nos autos do processo legislativo administrativo, o texto original da lei foi declarado, pela União dos Vereadores do Estado de São Paulo (UVESP) em seu parecer, como tangente à vícios, recomendando a alteração do seu texto original. Sendo:

IV - RECOMENDAÇÕES

Para adequação jurídica da proposta, recomenda-se:

Transformar o projeto em norma de diretrizes ou política pública, evitando impor obrigações operacionais diretas ao sistema de transporte.

Prever que a implementação das medidas ocorrerá mediante regulamentação do Poder Executivo.

Evitar interferência direta nos contratos de concessão existentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Redigir a proposta com caráter programático e autorizativo, permitindo ao Executivo definir a forma de implementação.

V - PARECER

Diante do exposto, opina-se pela necessidade de revisão do Projeto de Lei nº 19/2026, diante da possibilidade de vício de iniciativa e interferência na gestão administrativa do serviço público de transporte coletivo municipal.

Recomenda-se que a proposta seja ajustada para estabelecer diretrizes gerais de política pública, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, evitando imposição direta de obrigações operacionais ao sistema de transporte.

Parecer que submeto à consideração da autoridade solicitante. Este é meu parecer s.m.j.

(Documentos Diversos Nº 1/2026 ao Projeto de Lei Nº 19/2026 - Parecer UVESP ao Projeto de lei nº 19/2026).

Desta maneira, sabendo do correto respeito tido pelos Edis Vereadores aos pareceres da UVESP, muito embora não vinculantes, entendeu-se prioritário a presente alteração para que este encontre sua aprovação, visto que o bem estar dos mogimirianos sempre será de maior interesse geral.

Passando para a análise do projeto em si, tem-se que a medida propõe que, dentro do itinerário regular, haja a possibilidade de desembarque em local seguro, reduzindo a exposição a riscos de violência e garantindo o direito fundamental de ir e vir com integridade.

Recorda-se: ubi societas, ibi jus (onde há sociedade, há direito).

E o direito existe para proteger as pessoas (*hominum causa omne jus constitutum est*) – aqui, com máxima atenção às mulheres que enfrentam vulnerabilidades noturnas.

A realidade fática é alarmante e exige resposta imediata do Poder Legislativo. Os dados apresentados pelo **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025)**¹ (os quais não consideram a cifra oculta), não mentem:

➤ A cada hora, dezessete mulheres são VIOLENTADAS;

¹ <https://bit.ly/4cv4Y3V>



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



➤ **A cada hora, nove mulheres são ESTUPRADAS;**

➤ **A cada seis horas, uma mulher é MORTA;**

Ainda segundo o **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025)**, o Brasil registrou em 2024 o maior número de estupros de sua história, com **87.545 ocorrências**. Destaca-se que **13% desses crimes ocorrem em via pública**, justamente no trajeto que a mulher percorre entre o transporte e seu destino final. O mesmo relatório aponta que os casos de feminicídio atingiram a marca recorde de 1.492 vítimas em 2024, enquanto as tentativas de feminicídio cresceram 19%.

No cenário estadual, a situação não é diferente. O Estado de São Paulo registrou recorde de feminicídios em 2025², com **270 casos**, representando um aumento de 6,7% em relação ao ano anterior. Além disso, apenas no primeiro semestre de 2025, os pedidos de medidas protetivas de urgência em solo paulista cresceram **22,3%**, totalizando quase 68 mil solicitações.

Especificamente em **Mogi Mirim**, dados das Secretarias de Segurança Pública e Defesa Civil³ revelam que a cidade não está imune a essa onda de violência. Tanto assim o é, que em 2024 acabaram por ser identificadas 122 ocorrências (também ignorando a cifra oculta existente), das quais cinco foram por estupro e 73 (setenta e três) por violência doméstica.

A necessidade de reduzir o tempo de exposição da mulher em ruas desertas e mal iluminadas é, portanto, uma medida de prevenção primária contra o crime.

Fato é que a Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e V⁴, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo. A segurança do usuário é matéria de

² <https://bit.ly/4cIO9SS>

³ <https://bit.ly/4cv5DCr>

⁴ **Art. 30.** Compete aos Municípios: **I** - legislar sobre assuntos de interesse local; [...] **V** - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



predominante interesse local e pode ser tratada por lei de iniciativa parlamentar, desde que não haja ingerência na gestão administrativa.

A jurisprudência do **Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo** já pacificou o entendimento de que leis municipais que instituem o presente programa são constitucionais, por se limitarem a normas gerais de segurança do usuário, sem interferência indevida na concessão (e.g., ADIs de Franca, Mauá e Ribeirão Preto), vide:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE "CRIA O PROGRAMA PARADA SEGURA, REFERENTE AO DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO NOTURNO". PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TRANSPORTE COLETIVO QUE PERMANECERÁ NOS TRAJETOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. FISCALIZAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FAZ PARTE DO PODER DE GERAL DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE CUSTEIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da Administração, a competência é concorrente entre os Poderes, Executivo e Legislativo. Na hipótese, sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo. Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial nesse sentido. AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20792757120178260000 SP 2079275-71.2017.8.26.0000, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 08/11/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/11/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.197, de 15 de dezembro de 2016, do Município de Mauá, que "institui no Município de Mauá a "PARADA SEGURA" para mulheres no horário das 22 horas às 06 horas, nos itinerários das linhas de ônibus existentes no município, e dá outras providências" - Norma que impõe conduta às empresas concessionárias de transporte coletivo municipal - Ausência de vício de iniciativa - Não violação, ademais, do princípio da separação de poderes, nem invasão da esfera da gestão administrativa - Diploma, por fim, que não gera ou acarreta aumento de despesas ao Município -



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Precedentes do Órgão Especial - Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente, revogada a liminar. (TJ-SP 20345595620178260000 SP 2034559-56.2017.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 18/10/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/10/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 13.707, de 12 de fevereiro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que "Estabelece normas para o desembarque de pessoas do sexo feminino, em período noturno, no transporte coletivo urbano, em áreas com real risco à integridade física da mulher, no Município de Ribeirão Preto" - Ausência dos vícios formais alegados - Matéria que não se insere dentro da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, cuidando-se de competência concorrente - Questão de interesse local - Inexistência de interferência na administração municipal, tampouco impõe obrigações ao Chefe do Poder Executivo - Precedentes deste C. Órgão Especial e também do C. STF - Ação improcedente. (TJ-SP - ADI: 21763536520178260000 SP 2176353-65.2017.8.26.0000, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 07/02/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/02/2018)

Também, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III⁵,) demanda do Poder Público medidas afirmativas para correção de desigualdades e proteção do público feminino em situações de risco.

Ademais, sabe-se que para além do TJ-SP, o **Supremo Tribunal Federal** e o **Superior Tribunal de Justiça** têm reiteradamente repellido discriminações e assegurado a plena participação e proteção das mulheres. Em paralelo, as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, como a **Convenção de Belém do Pará**⁶ (Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996), exigem a devida diligência estatal para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Aponta-se que este projeto foi redigido com extremo cuidado técnico para assegurar sua constitucionalidade. Ele observa os limites da competência legislativa e resguarda a reserva da administração: não altera rotas, não cria pontos adicionais, não reconfigura contratos e não interfere em políticas tarifárias. A sua aplicabilidade foi garantida ao se referir aos "**operadores do serviço**", abrangendo tanto

⁵ **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] **III** - a dignidade da pessoa humana;

⁶ <https://bit.ly/4aTgUK9>



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



a prestação direta pelo Município quanto a indireta, por meio de empresas concessionárias ou permissionárias.

Adicionalmente, o **Parágrafo único do Art. 2º** introduz um mecanismo de **flexibilidade administrativa e boa governança**. Ao permitir que o Poder Executivo, por decreto fundamentado, **amplie** o horário de proteção, esta lei reconhece a expertise técnica da Administração para adaptar a política pública a realidades sazonais (como o horário em que escurece no inverno) ou a novas informações de segurança.

Trata-se de uma delegação de competência regulamentar **limitada e controlada**, pois:

- a) só permite ampliar o direito, jamais reduzi-lo;
- b) exige fundamentação técnica em dados; e
- c) está vinculada a um teto de 60 minutos. Esta é uma demonstração de cooperação harmônica entre os Poderes, onde o Legislativo estabelece a política e o Executivo a aprimora em seus detalhes de execução.

Para garantir a eficácia da norma, o **Art. 6º** estabelece um mecanismo sancionatório robusto e constitucionalmente seguro. Em vez de criar uma nova multa – o que poderia ser questionado como vício de iniciativa –, o projeto vincula o descumprimento da lei às penalidades **já existentes** no contrato ou ato de outorga e na legislação municipal. Essa abordagem é juridicamente sólida, pois não usurpa a competência do Executivo para fiscalizar e aplicar sanções, apenas define o descumprimento como uma infração contratual.

Os fatos sociais – a violência urbana e o risco enfrentado por mulheres à noite – reclamam a resposta jurídica adequada (*da mihi factum, dabo tibi ius* – dá-me os fatos e te darei o direito). Este projeto oferece essa resposta de forma técnica, eficaz e respeitosa aos preceitos constitucionais.

Sua aprovação representará um marco civilizatório para Mogi Mirim, reafirmando que a cidade protege suas mulheres e reconhece que o espaço público lhes pertence.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Submeto a esta Casa Legislativa a presente proposição, confiante no espírito público dos nobres Pares e na prioridade que a proteção das mulheres deve ocupar em nossa agenda comum.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1046/2026 - 06/05/2026 - 09:44 - 0006-XSCP-PC0D-15CS



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0006XSCPPC0D15CS>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0006-XSCP-PC0D-15CS

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1046/2026 - 06/05/2026 - 09:44 - 0006-XSCP-PC0D-15CS